

Acórdão: 18.073/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116781-78
Impugnante: Izabel Soares de Oliveira
Proc. S. Passivo: João Arruda Xavier
PTA/AI: 01.000151098-00
Inscr. Estadual: 443.124226.00-74
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75 por imputação fiscal de falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas. Entretanto, face às dúvidas apresentadas com relação à imputação em questão, cancela-se a exigência fiscal com base no art. 112 do CTN.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Imputação fiscal de saída de mercadorias, cujas notas fiscais de entrada deixaram de ser escrituradas pela Contribuinte, desacobertadas de documentação fiscal. Entretanto, em face da não comprovação da ocorrência das operações, bem como das dúvidas apresentadas, cancelam-se as exigências fiscais com base no art. 112 do CTN.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação da falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias no estabelecimento. Deste fato, presumiu-se que as saídas destas mercadorias ocorreram sem a emissão do documento fiscal competente e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto sobre circulação. Exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei 6763/75, pela falta de escrituração das notas fiscais relacionadas, e a do inciso II, pelas saídas desacobertadas. Foi cobrado, também, o ICMS e a multa de revalidação referentes a estas saídas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação à fl. 16/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35 a 38, reformulando o crédito tributário.

Intimada da reformulação, a Autuada se manifesta às fls. 65 a 66.

Na Sessão de Julgamento realizada em 27 de setembro de 2006, a 3ª Câmara houve por bem converter o julgamento em diligência para que o Fisco buscasse

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

junto aos fornecedores comprovação da efetividade das operações correspondentes às notas fiscais objeto da autuação.

Após ser cumprida a diligência foi aberta vista à Autuada que se manifestou às fls. 121 dos autos.

O Fisco se manifesta às fls. 123 a 125 dos autos, juntando novos documentos, dos quais é dada vista à Autuada que se manifesta às fls. 157, ocorrendo nova manifestação do Fisco às fls. 159/160.

DECISÃO

Decorre o presente feito da falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias no estabelecimento pela Autuada.

Deste fato, presumiu-se que as saídas destas mercadorias ocorreram sem a emissão do documento fiscal competente e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto sobre circulação.

Exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei 6763/75, pela falta de escrituração das notas fiscais relacionadas, e a do inciso II, pelas saídas desacobertas. Foi cobrado, também, o ICMS e a multa de revalidação referentes a estas saídas.

A base de cálculo das saídas foi apurada acrescentando-se, ao valor de entrada, a margem agregada de 26%, conforme previsão do Anexo X do RICMS/02, tabela 2.

A presunção de que as mercadorias, cujas notas fiscais de entrada deixaram de ser escrituradas pelo Contribuinte, deram saída sem documento fiscal, encontra amparo legal no disposto no artigo 51, parágrafo único, item I da Lei 6.763/75.

Art. 51 -

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador

Importante ressaltar que esta presunção é "*juris tantum*", ou seja, admite prova contrária.

No presente caso, a Autuada alegou que não teria realizado as operações referentes às notas fiscais citadas pelo Fisco, sendo certo que nenhuma prova de recebimento das mercadorias ou de quitação das operações foi apresentada pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a impugnação, o Fisco em sua manifestação informou que diligenciou novamente junto às empresas emitentes das notas fiscais e obteve junto às mesmas apenas três canhotos da empresa Minasmix, fl. 57.

Portanto, somente em relação a estes três documentos fiscais houve algum indício da entrega das mercadorias, devendo ser ressaltado que a assinatura aposta nos recibos também foi questionada pela Autuada.

Em relação às demais notas fiscais, o Fisco mesmo em nova diligência, não obteve nenhum documento que comprovasse as operações, seja o recibo de entrega das mercadorias, seja ainda algum documento que comprovasse o pagamento das mesmas.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 112 do CTN, não tendo restado demonstrado a ocorrência das operações, bem como havendo dúvida em relação às assinaturas dos canhotos apresentados, não há como prevalecer o Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do art. 112 do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 28/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml